



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG

Os Vereadores **Lucas Unai Denúncia, Aninha, Eugênio Ferreira e João Alfredo**, membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 58, §3º da Constituição Federal, bem como nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai, vêm, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do despacho de não recebimento (ID 698.9FD) da Presidência que indeferiu o requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada à apuração do vazamento de dados pessoais sensíveis de servidores públicos municipais.

I – DOS FATOS

Os Recorrentes subscreveram requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de apurar o vazamento de dados pessoais sensíveis de servidores públicos municipais, incluindo atestados médicos, em possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O requerimento apresentado atendeu a todos os requisitos constitucionais, uma vez que:

1. Foi subscrito por mais de um terço dos membros da Câmara;
2. Indicou fato determinado;
3. Estabeleceu prazo certo para a investigação.

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal indeferiu o pedido sob o argumento de ausência de “fato determinado”, impedindo a instauração da CPI.

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: [http:// www.unai.mg.leg.br](http://www.unai.mg.leg.br) – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Tal decisão configura afronta direta à Constituição Federal e às prerrogativas das minorias parlamentares.

II – DO DIREITO

1. DO DIREITO À INSTAURAÇÃO DA CPI COMO ATO VINCULADO

Nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito é ato vinculado ao preenchimento dos requisitos constitucionais.

Assim, uma vez atendidos tais requisitos, não cabe ao Presidente da Casa Legislativa exercer juízo discricionário sobre a conveniência ou oportunidade da instauração da CPI.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a CPI constitui direito das minorias parlamentares, não podendo ser obstada pela Presidência.

2. DA EXISTÊNCIA DE FATO DETERMINADO

Ao contrário do que alegado na decisão recorrida, o requerimento descreve de forma clara e objetiva o fato a ser investigado, qual seja, o vazamento de documentos pessoais sensíveis, devendo-se apurar sua divulgação, identificando as circunstâncias dos fatos, pessoas envolvidas e se houve irregularidades e crimes ou não.

Na decisão que indeferiu o pedido afirmou-se que haveria três possíveis fatos que seriam, resumidamente:

- 1) Investigar e apurar responsáveis pelo vazamento;
- 2) Possíveis irregularidades relacionadas à divulgação indevida;
- 3) Eventual ilicitude na exposição e compartilhamento.

Ora, resta claro e cristalino que não se tratam de 3 fatos, mas de 3 elementos do mesmo fato, ou seja, a CPI tem como fato determinado o vazamento em si e apurará responsabilidades, irregularidades e ilicitudes.

No mesmo sentido, não é exigível detalhamento exauriente prévio, uma vez que a própria finalidade da CPI é a apuração dos fatos.

3. DO ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

A decisão da Presidência extrapola sua competência ao impedir a instauração da CPI com base em juízo subjetivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Tal conduta viola:

- O direito das minorias parlamentares;
- O princípio democrático;
- O devido processo legislativo.

A atuação da Presidência, nesse caso, deveria se limitar à verificação formal dos requisitos constitucionais, não podendo substituir-se ao Plenário ou impedir o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

4. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

A decisão recorrida apresenta vícios evidentes, tais como:

- interpretação restritiva indevida do conceito de fato determinado;
- desvio de finalidade;
- indevida limitação de prerrogativa constitucional.

Além disso, cria requisito não previsto na Constituição, o que a torna manifestamente ilegal.

III – DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO

Diante da controvérsia instaurada, impõe-se a apreciação da matéria pelo Plenário, órgão soberano desta Casa Legislativa.

O indeferimento monocrático pelo Presidente não pode prevalecer quando presentes os requisitos constitucionais para instauração da CPI.

Cabe ao Plenário restabelecer a legalidade do processo legislativo e assegurar o exercício das prerrogativas parlamentares.

VI – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, uma vez que o Regimento Interno estabelece o prazo de **2 (dois) dias úteis** para a interposição de recurso ao Plenário.

Considerando que o despacho ocorreu no dia **16 de março de 2026**, e que o presente recurso é apresentado dentro do prazo regimental, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao Plenário:

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 - FONE: (38) 3677-0300 - CEP 38.610-066 – UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> – E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão da Presidência que indeferiu o requerimento de CPI;
3. A determinação de imediata instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração do vazamento de dados;
4. O reconhecimento do direito das minorias parlamentares à investigação.

Unai – MG, 18 de março de 2026.

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
REPUBLICANOS

EUGENIO FERREIRA
REPUBLICANOS

JOÃO ALFREDO
NOVO

ANINHA
NOVO

PAULO ARARA
UNIÃO BRASIL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54*.**6-*2 em 19/03/2026 08:44:03, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 08R1.6H44.7034.K23H.3136, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.**1-*3 em 18/03/2026 18:36:28, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1865.4836.3283.812A.3710, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÃO ALFREDO PORTO GÓES - VEREADOR JOÃO ALFREDO**, CPF: 880.91*.**1-*8 em 18/03/2026 18:09:10, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1830.4R09.0109.E37V.0611, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA**, CPF: 055.28*.**1-*9 em 18/03/2026 18:05:56, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 18H6.3305.756W.448R.0740, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **69E.EFA** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF: 055.28*.**1-*9, em 18/03/2026 - 18:05:56

Código de Autenticidade deste Documento: 18K3.8205.2567.685U.3271

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

